



SISTEMA PRISIONAL GOIANO: DESAFIOS PARA ATUAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL

GOIÁS PRISON SYSTEM: CHALLENGES FOR THE PERFORMANCE OF THE SOCIAL SERVICE

ELIAS MENEZES DA SILVA¹
 ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA²
 IOLANDA DOS SANTOS FERREIRA³
 JOSEANE LIMA FERREIRA⁴
 TAISA DE SOUZA RODRIGUES⁵
 ÉDAR JESSIE DIAS MENDES DA SILVA⁶

RESUMO

O presente artigo tem a função de analisar e compreender o sistema prisional goiano e os desafios para a atuação do Serviço Social. Para concretizar esse estudo utilizamos a pesquisa bibliográfica, cujos resultados indicam que o sistema prisional brasileiro e goiano, no início, utilizava-se de penas e formas de encarceramentos cruéis para punir os transgressores. Porém, ao longo dos tempos, surgiram aparatos legais que procuraram humanizar as penas e assegurar os direitos dos presos – como a Lei de Execução Penal, n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP), a qual também orienta sobre a atuação do Serviço Social. Salientamos que a legislação discorre sobre a necessidade de profissionais atuantes nesse espaço sócio-ocupacional, no qual vão trabalhar para efetivação do direito do preso dentro do sistema prisional, visando a reintegração e ressocialização social. Além disso, os resultados da pesquisa também advertem sobre a necessidade da contratação de mais profissionais do Serviço Social para compor o quadro de profissionais que atuam no âmbito do sistema prisional brasileiro e goiano.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Atuação. Serviço Social.

ABSTRACT

The present article aims to analyze and understand the prison system in Goiás and the challenges for the work of Social Service professionals. To accomplish this study, we have used bibliographic research, whose results indicate that the Brazilian and Goiás prison system, in the beginning, used to be cruel in the punishments and forms of incarceration to punish the transgressor. However, over time, legal instruments have arisen and pursue to humanize sentences and ensure the rights of prisoners - as the Law of Penal Execution, no. 7.210, of July 11, 1984 (LEP), which guides the action of Social Service professionals. We emphasize that the legislation also discusses the need for professionals working in this social-occupational space, in which these specialists will work to enforce the prisoners' rights within the prison system, aiming at social reintegration and resocialization. In addition, the survey results also warn about the need to hire more professionals from the Social Work to compose the staff of professionals who work within the Brazilian and Goiás prison system.

Keywords: Prison System. Work. Social Service.

¹ Graduando em Serviço Social. eliasmenezesdasilvamenezes@gmail.com

² Graduanda em Serviço Social. eliasilva2583@gmail.com

³ Graduanda em Serviço Social. iolandasantos15c@gmail.com

⁴ Graduanda em Serviço Social. josy.lf@hotmail.com

⁵ Graduanda em Serviço Social. taisasouzarodrigues@gmail.com

⁶ Professora e Orientadora da Faculdade Unida de Campinas – FacUnicamps

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema a discussão sobre o sistema prisional goiano e os desafios para atuação do Serviço Social. A escolha do objeto em discussão foi motivada pelo interesse em conhecermos a atuação do Serviço Social no sistema prisional e quanto mais envolvidos na pesquisa, percebemos que essa discussão perpassa pelo conhecimento sobre políticas públicas e direitos humanos.

A abordagem sobre o sistema prisional de forma crítica só é possível a partir da trajetória histórica em que podemos analisar fatos e situações interligadas com fatores sociais, econômicos e políticos. Apesar de termos concebido que o sistema prisional brasileiro tem falhas na atenção ao apenado, cabe destacar que também houve avanços.

O objetivo geral é compreender o sistema prisional brasileiro e goiano e os possíveis desafios enfrentados na atuação do Serviço Social nas instituições prisionais. Os objetivos específicos tratam de descrever o funcionamento do sistema prisional brasileiro e goiano; pontuar sobre a atuação do Serviço Social nesse contexto; e retratar a realidade do sistema prisional goiano.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que retrata o processo histórico do sistema prisional na realidade brasileira, as teorias que condicionaram e que condicionam o formato desse sistema e a atuação do Serviço Social, pontuando de que forma esse profissional intervém para viabilização dos direitos dos apenados, tendo como princípio o seu posicionamento a favor dos direitos humanos, equidade e justiça social.

A relevância do estudo pauta-se no aumento da compreensão da atuação do (a) profissional (a) do Serviço Social nesse campo de trabalho, tendo como viés o Projeto Ético-Político de 1993.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O diálogo sobre o Serviço Social no sistema prisional requer considerar que esse profissional tem, a partir de 1990, um novo Projeto Ético-Político pautado na defesa intransigente dos direitos humanos. Assim, considera-se ponto de partida esclarecimentos sobre qual sistema prisional estamos debatendo e de que Serviço Social estamos discorrendo neste estudo.

2.1. Sistema prisional brasileiro

Compreende-se que o sistema prisional brasileiro tem um contexto histórico e só é possível analisar a atuação do Serviço Social na atualidade desse sistema, historicizando e situando-o enquanto espaço de direitos humanos, de luta e de movimento social na garantia desses direitos.

Garutti e Oliveira (2012, p.17) nos relata no texto “A prisão e o sistema Penitenciário - Uma visão Histórica” que a lei vigente no período das Ordenações Filipinas contemplava a pena por morte que podia ser expressa em várias modalidades, tais como “[...] morte na força, precedida de torturas; morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso até a putrefação; morte pelo fogo; açoites; degredo para a África; mutilação de mãos, da língua; entre outras.”

O julgamento de um crime possuía caráter ambivalente sendo um na esfera civil e outro na esfera religiosa, pois crime e pecado continham o mesmo peso social e a única diferenciação constava na classe social do criminoso. Garutti e Oliveira (2012, p.17) afirma que os nobres que gozassem de determinados privilégios, como fidalguia, cavalaria, doutorando em cânones, leis ou medicina, se fossem juízes ou vereadores, sofriam penas mais brandas como, por exemplo, a aplicação de multas. Já os das classes tidas como inferiores, os pobres, sem instrução e sem pertencimento a famílias importantes, sofriam os castigos mais severos e humilhantes.

Para a época em questão, os crimes considerados mais graves eram os crimes contra o rei, a heresia, apostasia, blasfêmia e feitiçaria. Garutti e Oliveira (2012, p.17) explicita que nesse período a Igreja possuía enorme influência de poder sobre os conceitos da justiça criminal, sendo apoiadora, inclusive, da tortura como meio legítimo para a obtenção de provas.

Pinheiro e Gama (2016, p. 176) enfatizam que, de 1790 até 1908, as prisões brasileiras se concentravam na capital, Rio de Janeiro, nas unidades militares. As prisões civis concentravam-se na cadeia pública – “Cadeia do Tribunal da Relação e o Calabouço, que era destinado aos escravos fugitivos ou merecedores de algum castigo.”

O aumento da população brasileira no período colonial representou, também segundo Pinheiro e Gama (2016, p.176), problemas de superlotação carcerária. Na descrição das autoras essa realidade elevou o número de mortes, que em sua maioria eram de escravos, pois também estava condicionada a precárias condições sanitárias.

Esperava-se que com a Coroa Portuguesa em terrenos brasileiros a partir de 1808, o sistema prisional tivesse uma nova etapa, de caráter civilizatório, pois as prisões estavam lotadas e apresentavam precárias condições. Porém os relatórios realizados por comissões sobre

essa realidade mostraram que as condições precárias, insalubres e as superlotações continuavam presentes. (PINHEIRO; GAMA, 2016, p. 176):

Nessa conjuntura chegamos à conclusão de que no período colonial o Brasil não possuía um sistema carcerário. O certo é que as cadeias existiam tão somente para assegurar a aplicação da pena, era o lugar onde se aguardava a execução. Logo, manter o sujeito encarcerado não era uma pena, mas sim uma medida de garantir que o condenado recebesse a sua verdadeira penalidade. O fato é que mesmo não tendo o propagandeado objetivo que atualmente se emprega a ela, a prisão existia, e desde os seus primórdios nunca recebeu os “cuidados” que necessitava, além do mais sempre foi sinônimo de violência e descaso, lugar em que os menos favorecidos eram deixados à própria sorte. (SILVA, 2014, p. 27).

Cysneiros e Cysneiros (2017, p.03) descreve que foi com a Constituição Brasileira de 1824 que:

Foram retiradas as penas de açoite, tortura e outras penas cruéis, e medidas de segurança e higiene passaram a ser fundamentais na reclusão dos apenados, bem como a separação dos réus, conforme as circunstâncias e naturezas dos seus crimes” (CYSNEIROS; CYSNEIROS, 2017, p. 03).

A partir da Constituição de 1824, iniciaram-se as reformas do sistema de punição: a flagelação e os castigos corporais foram proibidos; os ambientes prisionais deveriam ser seguros, limpos e ventilados; e os criminosos deveriam ser separados de acordo com seus crimes. As prisões eram muito instáveis, então, em 1828, a lei imperial passou a exigir inspeções nas prisões. O relatório publicado em 1829 apontava problemas como espaço insuficiente para os presos e a convivência de criminosos condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento, o que ainda existe hoje. (CYSNEIROS; CYSNEIROS, 2017, p.05)

Apesar da Constituição recomendar um novo contexto, ainda não se tinha um Código Penal brasileiro próprio, visto que até 1830 as orientações sobre tal assunto eram conduzidas pelas Ordenações Filipinas. (CYSNEIROS; CYSNEIRO, 2017, p.03)

Vilela (2017, p.769) descreve que “As Ordenações Filipinas (primeira edição em 1603) deixaram em nosso direito penal memórias de assombro devido aos preceitos de crueza medieval que abrigavam, como a desvalorização do indivíduo e a tirania da Coroa e da Igreja.

No exame do texto propriamente dito das Ordenações, o que primeiro impressiona é a sequência dos crimes elencados, que revela a ordem de importância que o legislador lhes dava. Os Títulos I a V do Livro V tratam, nesta ordem: “dos hereges e dos apostatas”; “dos que arrenegam, ou blasfemam contra Deos”; “dos feiticeiros”; “dos que benzem cães, ou bichos sem auctoridade D’El Rey, ou dos Prelados”; “dos que fazem vigílias em Igrejas, ou vódos [refeições que fazem parte de procissões] fora dellas”. Já os Títulos VI a XI tratam: “do crime de Lesa Majestade”; “dos que dizem mal del’Rey”; “dos que abrem as Cartas del-Rey, ou da Rainha, ou de outras pessoas”;

“das pessoas do Conselho del’Rey, e Desembargadores, que descobrem o segredo”; “do que diz mentira a El-Rey em prejuízo de alguma parte”; “do scrivão, que não põe a subscrição conforme a substância da Carta, ou Provisão para El’Rey assinar”. Todos os demais crimes vinham depois. (VILELA, 2017, p. 769)

As Ordenações Filipinas foram substituídas pelo Código Criminal Brasileiro de 1830. Sobre esse Código, Cysneiros e Cysneiros (idem) pontuam que trazia a ideia de restrição de liberdade, de prisão, condicionados a duas formas: “a prisão simples e a prisão com trabalho, em que cada governo provincial à época, poderia escolher cada tipo de prisão e seus regulamentos. Os locais de prisão eram muito precários, longe do ideal estabelecido pelos códigos que norteiam o direito penal brasileiro.” (CYSNEIRO; CYSNEIRO, 2017, p.4).

Os primeiros relatórios imperiais da realidade das prisões brasileiras foram de 1829, sendo determinada uma comissão por parte do imperador desde 1828, "recomendando que uma comissão visite prisões civis, militares e eclesiásticas para informar do seu estado e melhoramentos necessários." (CYSNEIRO; CYSNEIRO, 2017, p. 5). As visitas realizadas contribuíram com a elaboração do relatório de 1829 que constatou: “já tratava de problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos e a convivência entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento.” (CYSNEIRO; CYSNEIRO, 2017, p. 5).

A partir do Código de 1830, de acordo com Garutti e Oliveira (2012, p.17), o estabelecimento das instituições carcerárias brasileiras ficaram a cargo da administração dos governos provinciais condicionados a duas formas: “a prisão simples e a prisão com trabalho, em que cada governo provincial à época, poderia escolher cada tipo de prisão e os regulamentos a serem seguidos.”

SILVA (2014, p.27) retrata que “o sistema penal brasileiro ainda estava atrelado à escravidão e submetido às vontades dos grandes proprietários de terra.” Para a autora, a Constituição e o Código Penal da época inseriram penas cruéis aos escravos demonstrando a desigualdade social existente, e fazendo vigorar, portanto, privilégios à classe dominante e uma justiça seletiva, por não ser aplicada a todos de forma igualitária.

Apesar da pena de prisão ter sido adotada no Código Penal de 1830, só foi colocada em prática a partir de 1850 com a inauguração da Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro, considerada a síntese da legislação punitiva da época, já que o sistema penal era visto como inadequado pelos que defendiam a pena de prisão, a conjuntura penitenciária brasileira não divergiu muito do período colonial. (SILVA, 2014, p. 27).

SILVA (2013, p. 14) explicita que as punições aplicadas nesse contexto eram a “punição pela punição, inexistindo na pena qualquer pretensão pedagógica.” Conforme o autor, o crescimento da população carcerária passou a ser um problema, o que levou o império a adotar

as Casas de Correção. Construiu-se em 1849 a unidade prisional Fernando de Noronha e em 1850, foi inaugurada a Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro.

Os defensores da Casa de Correção acreditavam que, por meio dela, além de retribuir, a pena também iria transformar o infrator, regenerando-o. Neste mesmo período, as pressões internas e externas pela abolição da escravatura propiciaram a abertura de um processo gradual de libertação do escravo africano: Proibição ao Tráfico de Escravos (1851), Lei do Ventre Livre (1871), Lei dos Sexagenários (1885) e Lei Áurea (1888). (SILVA, 2013, p.89).

Para Silva (2013, p.89) o aspecto das mudanças no cenário jurídico dos escravos ocorreu paralelamente às mudanças do Código Penal e, apesar de distintas, o autor considera a relação entre elas, tendo em vista que eram esses negros o público majoritário das prisões. Ainda segundo SILVA (2013, p.90), o período imperial não possibilitou profundas mudanças nas instituições prisionais. “A legislação foi modificada, novas instituições foram construídas, propostas teóricas incorporadas, mas a manutenção da escravidão e da monarquia impossibilitou a transformação das formas tradicionais de punição e de produção de sujeição.” (SILVA, 2013, p. 90).

O Código editado em 1830 foi substituído com a Proclamação da República de 1889 e as mudanças estabelecidas – de ordem social, econômica e política – influenciaram nas normativas brasileiras a partir de então e com a substituição do império. O Código Penal Republicano, datado de 1890, trouxe como inovação a criação do regime penitenciário de caráter correccional, com a finalidade de ressocializar e reeducar o preso (GARUTTI ET AL, 2012, p.17). O código também “revogou as penas de morte, galés e açoites e instituiu as penas de prisão celular, reclusão, prisão com trabalho e prisão disciplinares, além dos regimes penitenciários; sem fazer modificações internas nos estabelecimentos penais.” (PINHEIRO; GAMA, 2016, p. 182):

Na República, os indesejáveis de outrora vieram a se juntar aos opositores da hora. Agora, capoeiras e imigrantes, prostitutas e vadios, ébrios e negros alforriados cerravam fileiras ao lado dos adversários políticos do poder constituído. Mas uma igualdade às avessas que reunia sob o signo do desvio os indesejáveis e os desclassificados sociais. Com a República, os ventos políticos sopraram na direção da criação de um arcabouço jurídico que fosse condizente com as demandas da Federação. (SILVA, 2013, p. 89).

Nessa lógica da igualdade às avessas citada por Silva (2013, p. 89) é que podemos compreender o que afirma Netto (2005, p. 118) de que a pobreza e a miséria eram caso de Polícia e não de Políticas Públicas. Por essa perspectiva, justificava-se, nessa época, a prisão dos desvalidos, pobres e negros, o que contribuiu para o aumento do número de encarcerados e

da constante necessidade de ampliar espaços correcionais, visto que esses eram a maioria do povo brasileiro: mestiços, pardos e negros.

Posteriormente, já no período republicano, a permanente falta de vagas nas instituições prisionais impulsionou a construção da Colônia Correcional de Dois Rios, na Ilha Grande (1894). [...] Na segunda metade do século XIX, outra proposta imposta foi a do exército se responsabilizar por alguns desses infratores. Isto foi feito recorrendo-se à obrigação da prestação de serviço militar. (SILVA, 2013, p. 90).

Dada a pobreza como caso de polícia, e tendo nesse contexto o fato de que os direitos sociais de negros e trabalhadores brasileiros foram negligenciados, a proposta penal, para justificar as prisões, instaurou “tipos penais que permitissem o controle e a ordenação das classes perigosas pelos governantes.” (SILVA, 2013, p.91).

Segundo o Código Penal de 1890, a vadiagem era motivo de aprisionamento e em seus artigos 399 e 400 classificava-a como qualquer pessoa que deixasse de exercer uma profissão ou ofício, sendo obrigatório ter um meio de ganhar a vida e um local para residir. Também era considerado como vadios todo aquele que conseguisse um meio de subsistência por meio de uma profissão considerada proibida por lei ou que ofendesse a moral e os bons costumes. A punição para quem desobedece às regras e fosse reincidente consistia com a reclusão em colônias penais em ilhas marítimas ou nas fronteiras do território pelo período que compreendia de um a três anos, podendo também ser aproveitado nos presídios militares como forma de aprisionamento.

“A implantação da pena privativa de liberdade, prevista no Código Penal de 1890, teve o seu uso condicionado à existência de estabelecimentos construídos ou adaptados às novas diretrizes penitenciárias.” (SILVA, 2013, p. 8). Mas a construção e adequação de unidades prisionais para atender a nova legislação não foram realizadas de forma imediata e continuaram a ser utilizados para cárceres de civis os locais usados para cárcere de criminosos de guerra durante o império, mantendo o pensamento hegemônico de quem ocuparia esses espaços e retratando o que vemos ainda hoje: a maioria negros e excluídos socialmente. (SILVA, 2013, p.8).

A Primeira República (1889 – 1930), segundo SILVA (2013, p. 92), não regulamentou o sistema penitenciário, apesar de ter inovado ao prever o habeas corpus⁷ e ter introduzido a “noção de atividade ressocializadora para a pena de prisão, o que foi reproduzido nas

⁷ Remédio jurídico que visava a garantir a proteção dos indivíduos contra os eventuais excessos do aparelho repressor estatal (SILVA, 2013, p. 93).

constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988 – cada qual portadora de características representativas do momento em que foram elaboradas.”.

Conforme relatado por Guimarães e Martins (2011, p. 08), no Brasil, em 1910, foi inaugurado o Gabinete de Identificação Criminal que tinha a função de identificar e estudar o comportamento dos condenados. Com a inauguração da penitenciária em São Paulo, mais precisamente no bairro do Carandiru, no ano de 1920, o Brasil iniciou uma era de desenvolvimento dentro das prisões. O Projeto Ramos de Azevedo foi considerado modelo e era visitado por estudiosos do mundo, pois dispunha do que havia de mais moderno. A princípio foi construída para acomodar 1.200 presos, sendo composta por segurança, escola, corpo técnico, enfermaria, acomodações e oficinas.

Martins (2018, p. 10) descreve que o Código Penal de 1940 foi instituído como uma legislação que continha diversas opiniões, não tendo assumido compromisso com as escolas ou correntes doutrinárias. Em seu desenvolvimento chegou-se a um acordo entre o entendimento da escola clássica e a escola positiva, provendo assim uma visão geral do melhor que poderia ser colhido do direito moderno. Mesmo tendo sido elaborado durante um regime ditatorial, o referido Códex incorporou as bases do direito punitivo, democrático e liberal, tendo como único vestígio autoritário o que se refere aos crimes contra a organização do trabalho. A legislação penal foi complementada com a promulgação da Lei das Contravenções Penais, em 1941, e diversas outras leis penais extravagantes.

De acordo com Martins (2018, p. 20), após a restauração da democracia no período do governo do Getúlio Vargas em 1945, denominado como período do Estado Novo, e com a constituição de 1946, fica evidente a necessidade de um novo código penal. Em 1969, ele é instituído pelo Decreto-Lei nº 1004. No entanto, a vigência do referido código foi adiada por diversas vezes, sendo então revogado pela Lei nº 6.5778, de 1978.

A substituição do Código Penal de 1940 foi tentada pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, mas as críticas foram tão grandes que foi ele modificado substancialmente pela Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973. Apesar de vários adiamentos para o começo de sua vigência foi revogado pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978. O Código de 1978 manteve o sistema de dupla pena privativa de liberdade (reclusão e detenção). Prisões abertas: O projeto permitia que as prisões em regime de reclusão ou de detenção poderiam ser cumpridas em estabelecimento penal aberto, sob o regime de semiliberdade e confiança; (ROMANO, 2019, p.1)

Guimarães e Martins (2011, p.8) situa a condição do sistema prisional após a reforma do Código Penal de 1977, pois a superlotação dos presídios é assunto que se torna preocupação entre as autoridades e a lei institui a prisão albergue. Os crimes com maior gravidade são

cumpridos no regime fechado em penitenciárias. O regime semiaberto pode ser cumprido em colônias agrícolas e industriais e o regime aberto é destinado ao cumprimento da pena em casa de albergados ou hospitais de custódia de tratamento psiquiátrico.

A crescente população carcerária é um indicativo que revela deficiências no sistema, pois a função do aprisionamento como método de castigo não surte o efeito desejado que seria a punição e a reflexão pela infração social cometida. Guimarães e Martins (2011, p.11) aponta que o encarceramento em massa é “reflexo da falta de políticas sociais preventivas, do crescimento da exclusão social, miserabilidade e uma eficiência jurídica associada a repressão, sendo a repressão, criminalização e penalização considerada “ditadura sobre os pobres”.

Guimarães e Martins (2011, p.11) retratam que as pessoas que tiveram passagem pelo sistema prisional se deparam com um agravante quando são expostas a ressocialização, que é a inclusão de sua vida pregressa em um banco de dados que tem como funcionalidade exercer a função de controle de condenados, acusados e até suspeitos – esse fator revela um descaso quanto ao retorno de convívio social, pois trata-se de

“[...] mecanismo de controle e exclusão, na medida em que é solicitado por empresas no ato da admissão de seus funcionários, na maioria dos casos mesmo que tenha cumprido sua pena e constar que é “ex-presidiário” o cidadão acaba perdendo o emprego e a possibilidade de reinserção profissional (GUIMARÃES; MARTINS, 2011, p.11)

A severidade e repressividade aplicada no sistema penitenciário evidencia que a política adotada pelo Estado é a do controle. Guimarães e Martins (2011, p.11) são fatídicos ao dizer que a conclusão mais apresentada é que no Brasil, devido ao sistema de produção capitalista e a divisão social do trabalho, as classes trabalhadoras pertencentes às camadas populares foram um tanto marginalizadas, sem perspectiva de inclusão social, sendo notória a ausência de políticas públicas de proteção social. Assim, o grande encarceramento é reflexo da falta de políticas sociais preventivas, do crescimento da exclusão social, miserabilidade e uma eficiência jurídica associada à repressão.

Teixeira (2014) pontua que em 1976 foi instaurado no Brasil a CPI do Sistema Penitenciário no Congresso Nacional que deu subsídio a dois instrumentos legais que seriam criados no ano de 1984 – a Reforma do Código Penal e a primeira Lei de Execuções Penais (LEP), consagrando a concepção de uma política penal menos repressiva, centradas no caráter reintegrador da prisão e num extenso rol de direitos atribuídos a indivíduos acusados e condenados: “Referidos instrumentos legais previam mecanismos desprisonalizadores

acionados a partir de um sistema de penas alternativas e da efetiva progressividade dos regimes da pena, bem como a autonomia da execução penal.” (TEIXEIRA, 2014, p.2).

Simultaneamente ao surgimento desses dois processos legais registra-se no plano das Políticas de Estado a aplicação da normativa penal, sendo a principal a política de humanização dos presídios. Teixeira (2014, p.3) acrescenta que

Tal política, além de se caracterizar por um conjunto de medidas referentes à efetivação de direitos individuais dos presos – assistência jurídica, ampliação de vagas, intervenções visando à contenção de tensões no sistema como a implementação da visita íntima aos presos do sexo masculino – pretendeu ir de fato além de um aparente reformismo, ao prever a criação de mecanismos capazes de conferir ao preso uma existência também política. (TEIXEIRA, 2014, p. .3).

Na década de 90 houve um desmonte das políticas públicas que assegurava as garantias individuais do acusado e do condenado. Teixeira (2014, p.5) destaca que esse período foi marcado pela violência no meio urbano e estatal, sendo inclusive criado a famosa facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC): “Os governos seguintes pautaram-se pelo “endurecimento” do tratamento em matéria de segurança, revertendo a tentativa de implantação do Estado de direito nessa área, uma das promessas acenadas pela redemocratização.”

Teixeira (2014, p.5) nos descreve a respeito das transformações nas prisões atuais e o seu reflexo nas políticas penais que passaram a compor o sistema penal brasileiro após o período da redemocratização. As ações e as tendências que compõem o sistema de repressão do crime ao longo da história e as diferenças no sistema prisional brasileiro se revelam um fracasso quando o assunto é a racionalização e o caráter integrador das penas:

Diferenças de temporalidade que marcam uma especificidade de percursos, definem apostas e fracassos institucionais, revelando ainda as contradições de uma sociedade que, não obstante seu processo de redemocratização, assiste ao incremento do arbítrio, da violência e da exceção no que toca às práticas de controle social e punição. (TEIXEIRA, 2014, p. 3).

Por fim, Teixeira (2014, p.5) finaliza fazendo suas considerações quanto ao sistema prisional a partir dos anos 2000 atribuindo ao Estado a principal responsabilidade pela reprodução criminal e da articulação criminosa em todos os ciclos da gestão dos ilegalismos, das ruas à prisão e da prisão às ruas. Teixeira (2014, p. 9) justifica esse comportamento afirmando que o Estado agrupa indivíduos de forma avulsa e desarticulada e sugere que a solução seria separar aqueles que operam nos níveis mais estratégicos e destacados da economia criminal e podem transacionar com as forças de ordem, adquirindo “mercadorias políticas”.

Portanto, quando o Estado empurra os apenados na direção de uma articulação criminosa a concretização acontece por uma questão de sobrevivência.

Este é um cenário que apresenta um comodismo e conivência da administração penitenciária que transfere seus poderes administrativos e disciplinares pelos agentes do Estado às facções prisionais ao facilitar o desembaraço de restrições sobre as transações ilícitas por elas realizadas na cadeia:

A transferência desses poderes implica em uma cessão (por vezes integrais) às facções, de atividades que caberia com exclusividade ao Estado desempenhar, que vão desde a gestão cotidiana dos escassos recursos disponíveis frente à precariedade crescente (distribuição de remédios, definição de prioridades de escolta, acomodação dos doentes, da alimentação) até aquelas que importam em efetivos dispositivos disciplinares que regem o tempo, o espaço e a vida na prisão. (Teixeira, 2014, p.9)

2.2 O trabalho do assistente social no sistema penitenciário brasileiro, competências e atribuições profissionais

O Serviço Social é uma profissão que está inscrita na divisão social do trabalho e encontra-se institucionalmente regulamentada desde 1993, tendo como principal objeto de trabalho as múltiplas expressões da questão social. Conforme especificado pelo site do CRESS Goiás, as características sociopolítico, crítico e interventivo são os principais pilares que constituem o Serviço Social, e incorpora em seu instrumento a multidisciplinaridade das ciências humanas e sociais, tais como a sociologia, psicologia, história, economia, ciência política, antropologia, filosofia, direito, ética e estatística. A utilização dos recursos que essas ciências propiciam é que dará substância para a análise e intervenção referente às demandas da "questão social" advindas do conjunto de desigualdade que dá origem ao conflito da socialização da produção e a apropriação privada dos frutos do trabalho. (IAMAMOTO E CARVALHO, 2008, p.77; CRESS GOIÁS, 2018).

A "questão social" não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção, mais além da caridade e da repressão. (IAMAMOTO e CARVALHO, 2008, p.77)

O Serviço Social no Brasil surgiu em 1930 tendo como base sua formação teórica a doutrina social da Igreja Católica. IAMAMOTO (2010, p. 60) ao escrever sobre os 80 anos de

comemoração da profissão relata que a participação por meio dos movimentos da ação social e da ação católica se dava majoritariamente através das mulheres, tendo como missão o apostolado junto à família operária. Oliveira e Chaves (2017, p.5) explicita a delimitação das ações nesse primeiro momento, pois a pobreza era vista somente em números e não havia a pretensão de estabelecer uma relação causal com a forma de organização social: “Restringe-se ao atendimento individual, a partir da concepção de sociedade, que caracteriza o indivíduo em condições estruturais de pobreza, como pessoa fraca, desajustada e incapaz, que precisa de ajuda especial.”

O segundo salto da profissão no Brasil se dá após a segunda guerra mundial Fourastié (2012, p. 90) quando se popularizou os termos conhecidos como a Era do Ouro ou ainda “os trinta anos gloriosos” que se estendeu de 1945 a 1973, marcando um período de expansão e amadurecimento do capitalismo – o que no Brasil ocorreu tardiamente.

Segundo Iamamoto (2010, p. 60), a predominância do capital industrial teve forte influência no padrão fordista-taylorista, sendo o foco a produção em massa para atender um público ansioso em consumir, gerando, assim, o excedente que permite a perpetuação do sistema capitalista. Parte do lucro era canalizado para o Estado financiar políticas públicas, contribuindo para a socialização dos custos de reprodução da força de trabalho. O surgimento do movimento sindical reivindicando pautas políticas e econômicas como o pleno emprego, padronização de um salário capaz de manter o poder de compra dos trabalhadores proporcionou o impulsionamento da economia.

Iamamoto (2010, p. 60) enfatiza que apesar de no Brasil não podermos falar de um Welfare State, foi consolidado a oferta de serviços sociais públicos se expandindo e criando condições para a constituição de um mercado profissional de trabalho e de institucionalização da profissão.

Gondim, et al. (2018, p. 9) detalha que é nos anos de 1940 a 1950 que o Serviço Social recebe a influência teórica norte americana, marcando um período de atuação tecnicista com referência da psicanálise e sociologia com base no positivismo, tendo como ênfase a ideia de ajustamento do indivíduo e de ajuda psicossocial:

Ou seja, a intervenção do/da assistente social se pautava pelo ajuste dos sujeitos para conservar a ordem, do entendimento da questão social enquanto algo natural – o sujeito pobre deveria se conformar com a sua condição, pois está no sujeito o problema da pobreza e o potencial de saída dessa condição. (GONDIM, ET AL, 2018, p. 9)

Yazbeky (2009, p. 144), ao escrever sobre os fundamentos históricos e teóricos metodológicos do Serviço Social brasileiro, esclarece que nos primeiros anos da profissão aqui

no Brasil, havia uma necessidade por parte dos assistentes sociais de buscar qualificação técnica para o exercício prático da profissão. Esse contato será influenciado pelo Serviço Social norte-americano de cunho tecnicista, baseado em fontes da psicanálise e com teoria social positivista. Conforme relata PRÉDES (2007, p. 35), o início do exercício da profissão de assistente social nas penitenciárias se deu em 1944 em caráter não oficial, na extinta Casa de Correção de Porto Alegre, coincidindo com o caráter conservador da teoria social positivista:

Somente em 1951 o exercício dessa profissão foi regulamentado nos casos prisionais do Rio Grande do Sul, por meio da Lei Nº 1651 (lei nº 1651/51, tendo no início forte marca assistencial e assumindo tarefas de outras categorias, incorporando o caráter repressor adaptador da instituição como um todo). Na época não era questionado a contradição do trinômio “segurança, disciplina e recuperação” (PRÉDES, 2007, p. 35).

Segundo Iamamoto e Carvalho (2008, p.77), a expansão da profissão de predominância feminina, também abriu espaço para a atuação de homens que passaram a trabalhar nas penitenciárias brasileiras ⁸principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro na década de 40 e uma incipiente participação na esfera da Justiça da Juventude nessa mesma década ocupando espaço como perito social.

Marques (2012, p. 6) pontua que, desde o princípio, a presença do Serviço Social possuía um aspecto de agente humanizador entre funcionários e presos, como uma forma de apaziguar o clima tenso e permitir que o Estado tivesse um controle maior sobre os presos, pois não se pensava no sujeito encarcerado em sua totalidade, mas pertencente a um sistema social excludente.

No Brasil, no período de 1965 a 1975, inicia-se um período decisivo no Serviço Social, chamado movimento de reconceituação que se desenvolveu no contexto da ditadura militar. Nesse momento da história, o Serviço Social ainda mantinha o conservadorismo histórico do início da profissão reproduzindo práticas de caráter paliativo e assistencialista, sendo meros executores das políticas sociais e mantenedores da ordem e controle da sociedade.

Tudo indica que este componente atendia a duas necessidades distintas: a de preservar os traços subalternos do exercício profissional, de forma a continuar contando com um firme extrato de executores de políticas sociais localizadas bastante dócil e, ao mesmo tempo, de contrarrestar projeções profissionais potencialmente conflituosas com os meios e os objetivos que estavam alocados as estruturas organizacionais - institucionais em que se inseriram tradicionalmente os assistentes sociais. (NETTO, 2005, p.118).

⁸ Há uma característica predominante do Serviço Social feminino, porém existiram, conforme os autores IAMAMOTO E CARVALHO (2008, p.77), escolas do Serviço Social masculino neste período de 1940.

Fatores como a expansão do capitalismo, modernização por parte do Estado em concomitância com o êxodo rural, mudou o cenário do capitalismo, que automaticamente também exigiu uma modernização do assistente social. Como reflexo desse novo cenário é introduzido nas universidades o curso de Serviço Social e o diálogo com disciplinas das ciências sociais como psicologia, antropologia e sociologia. Com a inserção das ciências sociais no âmbito da universidade, o Serviço Social começou a mudar tendo com isso uma postura crítica para seus fundamentos (NETTO, 2005, p.118).

Iamamoto (2010, p. 60) descreve que é a partir da renovação do Serviço Social que se dá início a contestação ao tradicionalismo profissional, implicando em questionamentos de raízes ideológicas e teóricas, sociopolíticas, da direção social da prática profissional e de seu *modus operandi*. Netto (2005, p.118) desenvolve três perspectivas, a partir do processo de renovação do Serviço Social, sendo elas modernizadora, de reatualização do conservadorismo e a intenção de ruptura.

A Perspectiva Modernizadora é o primeiro estágio onde há o reconhecimento da necessidade de renovação, a atuação tradicional não responde aos anseios da sociedade, havendo a necessidade de instrumentalizar através de conhecimentos técnicos e com capacidade de interferir na sociedade:

[...] uma perspectiva modernizadora para as concepções profissionais - um esforço no sentido de adequar o Serviço Social, enquanto instrumento de intervenção inserido no arsenal de técnicas sociais a ser operacionalizado no marco de estratégias de desenvolvimento capitalista, às exigências postas pelos processos sócio-políticos emergentes no pós-64. (NETTO, 2005, p. 154)

A segunda perspectiva trazida por Netto (2005, p. 154) é a reatualização do conservadorismo que são descritas como aperfeiçoamento das antigas práticas profissionais, ou seja, a manutenção do conservadorismo sobre uma base teórico-metodológica dita como nova, pois se distancia dos elementos mais nítidos da tradição positivista, mas ao mesmo tempo rejeitando o pensamento crítico-dialético, de raiz marxista.

E por último a perspectiva de intenção de ruptura. Sua proposta se baseava no rompimento do tradicionalismo no Serviço Social em sua totalidade, aproximando os aspectos teórico e metodologicamente do pensamento marxista. Netto (2005, p.154) expõe que a mudança afetava tanto o plano de intervenção profissional quanto o plano da formação profissional, configurando uma nova identidade para o assistente social. Dado a exposição das perspectivas, segundo o autor, percebe-se que é a partir desse marco histórico que o assistente

social toma consciência quanto à relevância de agir de forma crítica diante da realidade posta e a seriedade de comprometer-se com a prática profissional.

É na década de 80 que o sistema prisional brasileiro entra em colapso devido às inúmeras crises envolvendo rebeliões, aumento da criminalidade e encarceramento em massa, e o Serviço Social é chamado a pensar estratégias quanto ao espaço institucional e novas estratégias de intervenção. É justamente nesse momento de 1980 que a categoria profissional está articulada na elaboração de uma nova proposta centrada na defesa do trabalhador:

O grupo de assistentes sociais tinha reuniões mensais, bem como cursos de capacitação profissional organizados pela UAES – Unidade de Atendimento Educacional e Social. Por exemplo, questionava-se como se desprender das ações de ajustamento social – lógica da ressocialização -e avançar numa perspectiva de transformação social, em uma instituição com caráter punitivo e coercitivo. (PEREIRA, 2019, p.16)

Pensar o preso como integrante de uma classe marginalizada, vítima de um sistema social, trouxe como resultado em julho de 1984 a regulamentação pela Lei Federal nº 7.210- Lei de Execuções Penais - LEP. Consta na LEP, em seu Art. 1º, que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

É no artigo 6º da referida lei onde há a especificação de que o assistente social constitui parte integrante da Comissão Técnica de Classificação (CTC), com outros profissionais (psicólogos, psiquiatras, educadores, terapeutas ocupacionais) tendo como primazia a responsabilidade de desenvolver um trabalho individualizado ou multidisciplinar de tratamento penal. As atribuições do Assistente Social são definidas como:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade

Art. 23. Incumbe ao Serviço Social de assistência social:

- I – Conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II – Relatar, por escrito ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III – Acompanhar o resultado das permissões de saídas, e das saídas temporárias;
- IV – Promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V – Promover a orientação do assistido, na fase final de cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI – Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho
- VII – Orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984)

A Lei de Execução Penal discorre sobre a assistência social como atribuição do Serviço Social e não como uma política pública que deve articular com outras políticas dentro do

sistema prisional, tais como a saúde, educação, dentre outras. Pereira (2019, p.16) faz uma crítica quanto às atribuições contidas na seção Serviço Social da LEP, pois as especificações nela contidas ditas como competência do assistente social difere com o que se conhece de Política de Assistência Social. Embora o texto legal traga dispositivos que amparam os presos, também apresenta discordâncias em relação às competências do profissional do Serviço Social, configurando um grande desafio para compreensão da atuação profissional dentro das instituições do sistema penitenciário brasileiro.

Torres (2001, p.40) declara que nos documentos que regulamentam o sistema prisional, como por exemplo a Lei de Execução Penal, há uma idealização quanto à ressocialização do indivíduo para que ele retorne a conviver em sociedade, mas a realidade posta mostra um cenário desumano de violações que ferem substancialmente a dignidade da pessoa humana.

O desrespeito aos direitos humanos de homens e mulheres presos no sistema prisional brasileiro caracteriza-se pelas constantes violações da integridade física e moral, como espancamentos, maus-tratos, condições insalubres de habitação, castigos arbitrários e ausência de atendimento médico. As humilhações de toda ordem à população carcerária e seus familiares são uma prática constante dos agentes do Estado. (Torres, 2001, p. 40- 41)

Torres (2001, p. 41) relata que há uma discrepância teórico-prático entre as atribuições determinadas aos assistentes sociais pela Lei de Execução Penal e os princípios e diretrizes preconizados no Código de Ética Profissional, pois, no contexto da década de 80, a atuação estava voltada para atuação em um equipamento de controle social favorecendo o Estado. O Código de Ética surge somente em 1993, quase uma década após a LEP ser instituída, trazendo em seu escopo os princípios éticos-políticos que são: comprometimento com a autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais, tendo como valores centrais a liberdade, justiça social e a defesa intransigente dos direitos humanos.

Como se vê, é um código vigoroso, que fundamenta o projeto ético político profissional e o articula a um projeto social mais amplo. É um código que pressupõe um profissional competente, crítico qualificado teoricamente e, sobretudo, com muita coragem para lutar contra os obstáculos que se interpõem em sua trajetória. (MARTINELLI, 2009 p.157-158)

Apoiado nesse contexto legal que o assistente social deve nortear sua atuação na defesa intransigente dos direitos humanos, contrário ao arbitrarismo e o autoritarismo e colocando-se em consonância com a equidade e justiça social, conforme consta nos princípios fundamentais do Código de Ética do assistente social. Alves et al (2017, p.6) constata que o sistema penitenciário é conservador, trabalha em favor dos interesses da burguesia em detrimento do

apenado e de sua família, assegurando um processo de constantes violações dos direitos. Portanto, cabe ao profissional do Serviço Social trabalhar para garantir condições dignas de cumprimento da sentença.

É no trabalho e convivência diária que o assistente social perceberá quais são as atribuições pertinentes à uma intervenção que possibilite ao preso e sua família acessar recursos e serviços sociais que são direitos adquiridos. Marques (2012, p. 6), destaca a diferenciação quanto à atuação no âmbito familiar e do indivíduo preso:

No âmbito da família devem ser observados os encaminhamentos à rede de serviços públicos, como benefícios do INSS, auxílio-reclusão, auxílio-doença e aposentadoria. Ainda no campo do acesso a direitos, umas das intervenções mais realizadas pelo assistente social é o registro dos filhos de presos e reconhecimento de paternidade. Quanto aos presos, no que tange às condições de habitabilidade no cárcere, questões de saúde e de relacionamento entre os internos, pois tudo repercute dentro do pronto-atendimento, uma das funções mais requisitadas aos assistentes sociais. (MARQUES, 2012, p. 6).

Tornar o projeto ético político do Serviço Social como uma bússola é um desafio atual para o exercício da profissão, pois encontramos assistentes sociais que reproduz uma prática conservadora de responsabilização do indivíduo por sua condição, reforçando ações de caráter punitivo, burocratizando e retardando os direitos do preso. Alves et al (2017, p. 6) reprova essa atuação, pois ao invés de efetivamente materializar o projeto ético político mantém “uma postura que impede o avanço e busca a preservação da visão positivista de dureza no tratamento penal.”

A atuação do assistente social no sistema prisional por vezes depara-se com agentes públicos que apenas cumprem ritos, normas, burocracias, muitas vezes exigindo o desempenho de funções que perpetuam o conservadorismo e muito se afasta do Projeto Ético Político da Profissão. Atuando nesse espaço sócio-ocupacional, exercemos a função de mediador de direitos, nesse sentido Alves et al (2017 p. 6) pontua:

Precisamos caminhar mais firmes na direção do nosso projeto ético político, aprimorar nossa competência profissional, para que onde estivermos atuando, possamos contribuir com o processo de empoderamento da população usuária, no sentido de desenvolvimento do seu protagonismo e luta pelos seus direitos. (ALVES ET AL 2017, p. 6)

3. METODOLOGIA

Para a construção da pesquisa, recorreremos à Revisão Bibliográfica utilizando de: artigos, dissertações, teses, acessos virtuais, leis e sites de internet. Optamos em construir o processo histórico do sistema prisional brasileiro e posteriormente fizemos um recorte para o sistema prisional goiano.

Enquanto acadêmicos utilizar o recurso da pesquisa bibliográfica é primordial, pois permite conhecer de forma mais aprofundada o fenômeno estudado. Para FONSECA (2002, p. 32) busca por bibliografias se dá

[...] a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Portanto, na Metodologia, iniciamos com a seleção dos textos e após isso, com base nas fontes, elaboramos o artigo de forma histórica e crítica e apoiados nessa elaboração construímos o resultado.

4. A HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL GOIANO

Apresentaremos um breve contexto do sistema prisional goiano, bem como uma análise dos desafios e benefícios advindos da atuação carcerária. A história do sistema prisional goiano é de grande importância, pois ilustra os inúmeros desafios enfrentados ao longo do tempo para o reconhecimento e efetivação do trabalho prisional como meio de alcançar tanto a ressocialização quanto a dignidade humana.

Para a construção do processo histórico do sistema prisional no Estado de Goiás utilizamos como referencial teórico o site da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP, 2015), o qual traz no menu histórico a narrativa do sistema penitenciário goiano do período de colonização do solo goiano até os dias atuais.

Segundo DGAP (2015), o ano de 1722 marca o início da colonização do território goiano, mas somente em 1733 foi construída a primeira cadeia do Estado de Goiás, denominada a Casa de Câmara e Cadeia de Pirenópolis. Esse período foi marcado pela impunidade, penas

de suplício públicos e cadeias frágeis. Em 1739, em Vila Boa de Goyaz, dá-se a inauguração do primeiro prédio da vila, a Casa de Câmara e Cadeia, tendo como objetivo atender as necessidades dos serviços administrativos, judiciais, penitenciários e religiosos do local.

As casas de Câmara e Cadeia no Brasil foram fundamentais, sobretudo, no século XVIII, para a organização da gestão local, na composição do poder legislativo com cunho político e administrativo. Os edifícios eram compostos na maioria das vezes por dois pavimentos. No superior funcionavam as questões relacionadas à Câmara e, no inferior, a Cadeia Pública e as atividades relacionadas à carceragem. (DGAP, 2015).

Na contemporaneidade, especificamente na década de 50, é estabelecido a primeira instituição do Estado de Goiás destinada à execução penal, chamada de Casa de Detenção e situada na Rua 68, no Centro de Goiânia, contando com a administração da Diretoria Geral da Polícia Civil e sendo conhecida por abrigar os seguintes tipos de presos: presos provisórios, condenados, prostitutas, menores infratores e bêbados – instituídos pela Lei nº 1.088 de 19/08/1955, que dispõe sobre os serviços do interior, justiça e segurança pública e dá outras providências. (DGAP, 2015)

Em 1962, o governador Mauro Borges, a partir da Lei nº. 4.191, de 22 de outubro, estabelece o Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO). Neste período, o espaço consistia a única instituição penitenciária construída no Estado. De acordo com a matéria “Uma Breve Retrospectiva Histórica do Cárcere”, tal autarquia estava subordinada à Superintendência do Sistema Penitenciário, que era responsável pelas políticas públicas, supervisão e acompanhamento das cadeias públicas do Estado destinadas aos presos condenados e administrado pelo comando da Polícia Militar do Estado de Goiás (DGAP, 2015).

Ainda de acordo com a DGAP (2015), a construção do prédio teve início em 1959, no município de Aparecida de Goiânia, na área de uma antiga fazenda chamada Fazenda Santo Antônio. Quanto à parte estrutural, continha cem hectares, o prédio principal era composto de três pavimentos (térreo, 1º e 2º andares) com 296 celas individuais de 3 metros cada. Possuía ainda campo de futebol, cozinha com refeitório, galpão para atividades industriais, prédio administrativo, enfermaria com 10 celas/leitos, e salas para atendimentos diversos e todos os tipos de atendimentos assistenciais à população carcerária. Oficialmente inaugurada em 1962, mas desde 1961 recebia presos oriundos da Casa de Detenção, da Rua 68, Centro de Goiânia.

Foi durante o período de 1962 a 1999 que as duas prisões funcionaram no Estado de Goiás concomitantemente com administrações independentes e distintas favorecendo um sistema penitenciário instável. Esta situação dificultava o recebimento de recursos oriundos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) provocando inúmeras ações independentes na

execução penal. “Dessa forma, para implantação no Estado de um Sistema único de Execução Penal, seria necessário, inicialmente, promover a unificação das atividades penitenciárias desenvolvidas por diversos atores.” (DGAP, 2015)

Houve dois acontecimentos relevantes para o sistema prisional goiano, sendo o primeiro em 1985, quando houve a inauguração da Penitenciária Feminina do Estado de Goiás, de frente para o CEPAIGO, e em 1988, no governo Henrique Santillo, quando inaugura-se a Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal (CAMGN). (DGAP, 2015): “Dessa forma, para implantação no Estado de um Sistema único de Execução Penal, seria necessário, inicialmente, promover a unificação das atividades penitenciárias desenvolvidas por diversos atores. GOIÁS, 2015).”

DAGP (2015) ainda relata que, em 1998, no então governo Luiz A. Maguito Vilela, foi implantado um projeto de construções em várias cidades do interior o Estado, as quais dispunham de três tamanhos, sendo a maior com oito celas e capacidade para 44 presos, a média com seis celas e capacidade para 32 presos, e a menor com quatro celas e capacidade de 20 presos. Ainda no mesmo ano, foi criado o bloco I, II e III da Casa de Prisão Provisória (CPP) na mesma região da Fazenda Santo Antônio. O projeto previa quatro blocos com duas alas cada, dez celas com capacidade para 8 presos, três celas de isolamento e cinco celas destinadas a visitas íntimas.

Infelizmente o número exato das unidades que foram construídas com este mesmo projeto, variando no tamanho, pela demanda da população carcerária, não está definido, pois não há um processo de documentação do histórico dessas construções, mas são aproximadamente cinquenta unidades prisionais. (DGAP, 2015)

Conforme a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (2015), em 1999, após 35 anos e 06 meses, o Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado - CEPAIGO foi extinto. Também encerrou suas atividades na Casa de Detenção da Rua 68. Entre os anos 2000 e 2021, as principais mudanças aconteceram na estrutura organizacional, contribuindo para uma consolidação da política de execução penal de Estado que vigora atualmente. Conforme detalha o site da Polícia Penal do Estado de Goiás, algumas das mudanças ocorridas nas últimas duas décadas são: criação de cargos de agentes de segurança prisional, criação da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto, criação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, cujas ações têm como propósito articular as políticas de segurança com ações sociais, com o intuito de priorizar a prevenção ao crime, identificando de forma precoce as razões que levam a violência:

Além dos profissionais de segurança pública, o Pronasci tem também como público-alvo jovens de 15 a 29 anos à beira da criminalidade, que se encontram ou já estiveram em conflito com a lei; presos ou egressos do sistema prisional; e ainda os reservistas, passíveis de serem atraídos pelo crime organizado em função do aprendizado em manejo de armas adquirido durante o serviço militar. (DGAP, 2015).

Outras conquistas explicitadas está a entrega em 2009 do presídio de Itumbiara, aquisição de viaturas para transporte dos presos, criação de cursos de Operações Penitenciárias, criação de concursos públicos, início do projeto de monitoramento e rastreamento eletrônico por meio de tornozeleira:

O Grupo de Escolta Penitenciária (GEP) foi criado em fevereiro de 2015, com efetivo de 16 servidores para realizar as escoltas médicas, audiências no interior de Goiás, transferências intermunicipais e interestaduais, entre outras demandas de escoltas. Aos poucos o grupo foi se especializando através de capacitações realizadas nas forças de segurança como Polícia Civil de Goiás, DEPEN, Guarda Municipal, entre outras. (DGAP, 2015)

DGAP (2015) informa que mesmo após a criação do CEPAIGO, a Casa de Prisão Provisória (CPP) continuou operando em paralelo como um sistema prisional independente, não existindo informação entre as duas agências. Mas, em 1999, o governo do Estado de Goiás inaugurou uma nova estrutura, localizada em Aparecida de Goiânia, que ficou conhecida como o Complexo Prisional, funcionando até hoje e detendo ali presos temporários. A falta de comunicação entre as agências era um obstáculo para a obtenção de recursos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e fez gerar várias situações contrárias que prejudicaram o sistema de execução penal, sendo a verdadeira preocupação a falta de métodos de ensino homogêneos àqueles que são privados de sua liberdade, dificultando ou impedindo sua reintegração na sociedade.

Conforme as explicações contidas no site da DGAP (2015), Goiás passou a implementar e cumprir com as disposições da Lei de Execução nº 7.210 de julho de 1984, inicialmente para tentar promover a unificação das atividades desenvolvidas dentro do sistema prisional. O texto referenciado pela DGAP (2015) relata que o Presídio Estadual da Atividade Industrial de Goiás (CEPAIGO) fica sob a fiscalização judicial do sistema prisional conhecido como supervisão judicial, e Secretaria Segurança Pública e Justiça, com base na lei n. 13.550, 11 de novembro de 1999.

Com a promulgação dessa lei, foi produzida no estado prisões que originaram a criação da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP) e sua regulamentação ficou estipulada pelos decretos nº. 5.200, de 30 de março de 2.000, nº. 5.605, de 17 de junho de 2.002,

e nº. 5.934, de 20 de abril de 2004. Essa agência foi criada por meio de uma reforma administrativa durante o governo de Marconi Perillo e sua jurisdição era operada pela Secretaria da Segurança Pública e Justiça, a então gestão prisional de Goiás (DGAP, 2015).

Dados da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (2015) nos relata sobre que a AGSEP, em sua estrutura, conta com 8 prisões na região localizadas entre o norte, nordeste, centro-oeste, sudoeste e na grande Goiânia; sudeste, noroeste e nos entornos da cidade de Brasília. Isso dá uma totalidade de 76 prisões no estado de Goiás.

Uma monitoria realizada no estado de Goiás sobre a violência, conforme Gonçalves (2019, p.10), mostra que o estado tem 22 mil presos em cadeias com capacidade máxima para 10 mil, revelando e confirmando que a superlotação nos presídios é de mais de 100%. Trata-se de um cenário caótico e, em nota, o governo do estado emitiu um comunicado afirmando “entender que o cenário é grave, sendo prioridade da atual gestão enfrentar esse déficit, finalizando a construção de presídios, além de já existir um planejamento de criação de novas vagas para todo o Estado”.

A Plataforma de Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (SISDEPEN) sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e mostra que a população carcerária, de julho até dezembro de 2021, em Goiás, tinha um quantitativo de 23.927 de pessoas encarceradas, somados a isso os presos no sistema prisional e presos na polícia e órgãos de segurança pública. Isso mostra que o problema da superlotação do passado ainda existe, sublinhando o desrespeito pelos princípios fundamentais dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A lei nº. 19.962, de 03 de janeiro de 2018, introduz alterações na estrutura da Secretaria De Estado da Segurança Pública e dispõe sobre a Administração Penitenciária, dando outras providências e fortalecendo o segmento do sistema prisional e da Administração Penitenciária. As cinco principais alterações traz impacto quanto à gestão, que pode ter parcerias com a sociedade civil ou privada; a regionalização do sistema estadual de administração penitenciária considerando os níveis de segurança, abrangência geográfica e perfil do encarcerado; autonomia para que cada órgão administre a gestão de vagas, implantação e movimentação dos encarcerados; o controle social, garantia e respeito à dignidade da vida das pessoas em privação de liberdade e incentivo de implantação de Associações de Proteção e Atendimento ao Condenado.

Conforme o Portal da Transparência de Goiás 2022, o quantitativo de servidores públicos trabalhando na diretoria geral de administração penitenciária são de 1.935 profissionais, destes apenas 25 são assistentes sociais em cargos provisórios, fortalecendo assim

4.1 Atuação do Serviço Social no sistema prisional goiano

Para entendermos um pouco sobre a atuação do Assistente Social dentro das prisões, especificamente no sistema penitenciário goiano, devemos fazer um retorno à gênese da profissão. O Serviço Social nasce do advento da revolução industrial no século XV, o que possibilitou e consolidou o sistema capitalista: “Com o capitalismo industrial, as expressões da questão social precisavam ser tratadas: o desemprego, crianças e mulheres em meio à excessiva jornada de trabalho, doenças e misérias.” (DUQUE, 2010, p.85).

Duque (2010, p.85) relata que o surgimento dos primeiros serviços sociais tinha a pretensão de atender as reclamações de uma classe que exigiam melhores condições de sobrevivência. Dentro dessa lógica de regulamentação e manutenção da ordem, o Serviço social emerge de forma assistencialista e como forte intervenção da doutrina da igreja católica:

O Serviço Social surge como uma resposta dos grupos dominantes, em especial a Igreja Católica, à latente questão social. Mas, diferentemente das Leis Sociais que surgem em função do proletariado, o Serviço Social deve servir à classe dominante, no seu trato com a questão social, até como uma forma de manter o controle, a ordem, ameaçada pela questão social. (SANTOS et al 2013, p 153)

Conforme Duque (2010, p. 85), foi na década de 1930, no período do governo do presidente Getúlio Vargas, que o Serviço Social surgiu como profissão no Brasil. Considerada época de grande expansão do capitalismo em nosso país, dessa forma foi necessária uma profissional que atendesse de forma emergencial as necessidades da classe proletária. Em relação a esse período da história do Serviço social no Brasil:

As Leis Sociais, que representam a parte mais importante dessa regulamentação, se colocam na ordem do dia a partir do momento em que as terríveis condições de existência do proletariado ficam definitivamente retratadas para a sociedade brasileira por meio dos grandes movimentos sociais desencadeados para a conquista de uma cidadania social (IAMAMOTO, 2007, p.127).

Em meio a todas essas contradições, o Serviço Social amplia o seu espaço de atuação profissional e, assim, acompanha as manifestações e transformações que acontecem no meio social e político. A década de 1980 foi considerada uma época que marcou o avanço e a consolidação da profissão em diversas áreas de atuação, estudos e aprovação de cursos de graduação – o que possibilitou que a categoria se organizasse e expandisse as atividades, tais como na pesquisa e produção acadêmica. Esse fato levou a categoria a uma profunda reflexão em relação à ética profissional. Nesse contexto surge o Código de Ética do Assistente Social,

projeto que reflete a luta de uma categoria profissional que busca a transformação e a primazia de uma classe e o fortalecimento da democracia na sociedade brasileira. (DUQUE, 2010, p. 85)

Dessa forma, os assistentes sociais tomam como base os preceitos contidos em seu código de ética profissional, procurando atender as demandas em diferentes espaços ocupacionais, como é o caso do sistema prisional goiano. Vale ressaltar que sua atuação deve estar respaldada na busca da efetivação dos direitos dos apenados, em consonância com os preceitos profissionais e respeitando as dimensões Técnico-Operativa, Ético-política e Teórico- Metodológica. (DUQUE, 2010, p. 85)

Nas palavras de Baptista (1998, p. 117), sobre o processo pelo qual a profissão passa para instituir seu trabalho em diferentes espaços sócio-ocupacionais: “é algo que vai se construindo a partir dos desafios postos pela sociedade e das respostas específicas construídas pelo grupo de profissionais para seu enfrentamento”. Esses aspectos fazem com que a prática profissional seja um grande desafio, visto que o assistente social necessita ter uma grande bagagem de saber técnico e ao mesmo tempo saber como trabalhar dentro das instituições, contextualizando politicamente o enfrentamento das relações de poder pela qual estão engendrados os usuários.

A questão social e o objeto de trabalho do Serviço Social estão juntamente ligados com a gênese da profissão. “Uma indissociável articulação entre profissão, conhecimento e realidade, o que atribui um especial destaque às atividades investigativas como dimensão constitutiva da ação profissional” (IAMAMOTO, 1999, p. 262).

Dessa forma, conforme Duque (2010, p.85), é necessário que o assistente social aprenda o seu fazer profissional, pelo qual estão inseridos nas relações de produção e reprodução. Ele está incluído no mercado de trabalho como um profissional liberal, porém não possui todos os meios e materiais para a realização do seu trabalho, dependendo dos recursos disponíveis das instituições contratantes. É necessário não desassociar a prática profissional das atividades desempenhadas por esse profissional, pois não são ações isoladas, mas condicionadas por normas internas, depende da capacidade e do desempenho das competências profissionais para ativar estratégias de leitura da realidade que servem de arcabouço para lidar com as relações humanas e o meio profissional pelo qual está inserido. Assim, para entender todo o processo vinculado ao exercício profissional, faz-se necessário uma amplificação do desempenho durante a atuação profissional. Para isso é necessário que: [...] participe de processos de trabalho que se organizam conforme as exigências econômicas e sociopolíticas do processo de acumulação, moldando-se em função das condições e relações específicas em que se realiza, às quais não

são idênticas em todos os contextos em que se desenvolve o trabalho do assistente social. (IAMAMOTO, 1999, p. 95).

Assim como observa Duque (2010, p. 85), só é possível pensar o Serviço Social como profissão desenvolvida no âmbito das forças sociais, ou seja, a profissão é fruto dos sujeitos que a construíram e a vivenciaram na prática dia após dia; a vida cotidiana inspira e questiona os assistentes sociais para que desenvolvam respostas para sua intervenção. Repensar a prática profissional é destacar a centralidade da profissão. O trabalho da categoria como dimensão é constituída pela existência social, são os componentes do processo de trabalho e os meios utilizados para alcançar o objetivo que limitam o processo de trabalho, no local onde o assistente social se encontra inserido.

A inserção de assistentes sociais no sistema prisional brasileiro e goiano está fundamentada pelas leis que já foram citadas anteriormente.

Lei nº. 1651, de 08 de dezembro de 1951, que regulamentou o exercício profissional, definindo as atribuições e competências do assistente social nas casas prisionais. A partir desta lei compreende-se a necessidade de um profissional que possa acompanhar o funcionamento do regime penal desde o momento em que o preso adentra ao sistema carcerário até a sua reintegração no meio social. (MARQUES, 2009, p. 1).

A Lei de Execução Penal constitui um aparato legal no qual os profissionais podem se apoiar quando o assunto são os direitos das pessoas presas.

Portanto, em todos os estabelecimentos penitenciários, deve existir um setor de Serviço Social, o qual exerce a função socioeducativa, cabendo ao profissional entrevistar o preso por ocasião de seu ingresso no sistema penitenciário, para conhecimento de sua situação socioeconômica e familiar, com o objetivo de elaborar seu diagnóstico social. (DUQUE, 2010, p.88)

Dentro da instituição prisional, o assistente social tem a função de buscar parâmetros de atuação que vise a reeducação social dos presos, fazendo com que os laços com seus familiares sejam fortalecidos, procurando orientar os presos em relação à adaptação e à responsabilidade necessárias durante todo o processo em que estiver preso até a sua reinserção na sociedade. Dessa forma, o assistente social cumprirá com aquilo que está disposto na Lei de Execução Penal de 1984 (LEP). (DUQUE, 2010, p.85)

A LEP, em seu artigo 23º, dispõe exatamente sobre a incumbência dos serviços prestados pelos assistentes sociais dentro dos sistemas prisionais:

I - Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

- II - Relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - Promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - Orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984)

A lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018, determina as alterações na estrutura organizacional e contribui para o fortalecimento da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Quanto ao Decreto de Goiás nº 9.517, de 23 de setembro de 2019, vem regulamentar a Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP), trazendo atribuições específicas para o assistente social que está disposto no Título II e Art. 2º, Inciso X e XI:

[...] articular e promover a assistência educacional e profissional aos reeducandos e egressos, assim como a assistência material, social e religiosa a eles e seus familiares, visando ao resgate da cidadania e à reintegração social e articular e disponibilizar o atendimento jurídico, médico e odontológico aos reeducandos, objetivando a prevenção e o tratamento da saúde, assim como atendimento psicológico a esses e a seus familiares, para prevenção e tratamento de dependência química. (DGAP, 2019).

De fato, o assistente social necessita ter uma gama de conhecimento teórico-metodológicos para que possa entender a realidade social e econômica que permeia a vida dos presos. Somente através dos conhecimentos é que o profissional poderá analisar de forma imparcial e ter respostas para aplicar e garantir os direitos dos apenados, isso exige desse profissional uma busca constante por aperfeiçoamento, na busca de melhores condições de intervenção e do serviço prestado. (DUQUE, 2010, p.92).

A intervenção profissional resulta em impacto nas condições e melhoria da qualidade de vida da população carcerária do estado de Goiás por meio das políticas públicas existentes, mediante uma atuação profissional que é uma característica única e intrínseca do assistente social. (DUQUE, 2010, p.92)

Porém não é novidade que o objetivo do sistema prisional é manter a custódia do preso, não levando em consideração seu estado emocional e psicossocial. Vários fatores agravam o trabalho do Serviço Social e a aplicabilidade das leis em relação ao direito dos presos: o descaso relacionado com as políticas públicas na área criminal, poucos recursos, falta de estrutura de segurança, sem ajuda material, com privação dos presos de suas roupas de uso pessoal, calçados, roupas de cama, colchões, cobertores, materiais de higiene, medicamentos e outros. Falta de recursos humanos, falta de qualificação e formação profissional, instabilidade de

equipamentos e desatualização das ferramentas operacionais, empregos precários e terceirizados, levando a oferta de serviços cada vez mais instáveis. (DUQUE, 2010, p.92).

Conforme relata Duque (2010, p.92), atualmente, no sistema prisional goiano, o trabalho do assistente social está resumido à liberação das visitas e elaboração de exames criminológicos e isso reduz o profissional a mero executores de relatórios, fazendo com que o profissional trabalhe de forma mecanicista, submetidos as normas da instituição. Esse fato desmotiva o profissional a buscar aperfeiçoamento para melhor atender os presos, e dessa forma impossibilita o verdadeiro caráter prisional, que é de humanização das penas, busca da ressocialização e reinserção dos presos, dificultando seu retorno ao convívio em sociedade, pois a falta de oportunidade e o despreparo do sistema penitenciário possibilita a ocorrência de novos delitos e o retorno à prisão.

O trabalho do assistente social, nas instituições presidiárias é de extrema necessidade, pois os usuários são pessoas que não têm a quem recorrer em se tratando dos direitos. Assim, se torna uma obrigação do Estado manter o profissional do Serviço Social nas ditas instituições. Segundo Baptista (1998, p.117), a institucionalização da profissão é algo que vai se construindo a partir dos desafios postos pela sociedade e das respostas específicas, construídas pelos grupos de profissionais que possam estar enfrentando. Em todos os estabelecimentos penitenciários, deveria existir profissionais que exercessem funções socioeducativas, possibilitando que o preso ingresse no sistema prisional e conheça a sua situação socioeconômica e familiar a fim de elaborar o seu diagnóstico familiar.

De acordo com Coyle (2022), as atividades do Serviço Social no interior penitenciário encontram amparo nas regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, incluindo um número suficiente de especialistas, tais como psicólogo, psiquiatras, assistentes sociais, professores etc.

Os serviços também estão fundamentados nos documentos de Serviço Social, Código de Ética 1993, Lei nº 8.662, que regulamenta profissão e demais de orientação do conjunto CFESS/CRESS/ABEPSS, além da Lei de Execução Penal e leis dos próprios Estados elaboradas conforme determina os aspectos da descentralização das políticas públicas. Assim, temos a Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018 da Administração Penitenciária do Estado de Goiás. O papel do Assistente Social nesses estabelecimentos é de observação, orientação, reeducação social dos reeducandos e preparação para a readaptação e seu desenvolvimento social. Conforme determinado a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo 22, o Serviço Social tem por finalidade amparar o reeducando e o internado e prepará-lo para o retorno à liberdade.

As atividades desenvolvidas pelo Serviço Social são realizadas através de técnicas específicas e de acordo com o regime imposto para cada unidade penal. As demais atividades estão em promover a reintegração social através do atendimento e orientação aos reeducando e familiares, providenciar documentação civil, implantar programas, projetos e palestras, promover o contato com o mundo exterior e preservar o conceito familiar, fazer contratos e encaminhamento dos órgãos da comunidade, supervisionar e fiscalizar as prestações de serviço e comunidade através de orientação, entre outras como visitas domiciliares e instituições. Bem como orientações quanto ao procedimento para a conversão de benefícios. O trabalho desenvolvido pelo Serviço Social no sistema penitenciário é uma prática que exige conhecimento da estrutura e do funcionamento da instituição.

Conforme o organograma do Sistema Penitenciário de Goiás, o Serviço Social está inserido na Superintendência de Reintegração tendo uma Coordenação de Serviço Social. Conforme dados do acesso às informações da Polícia Penal do Estado de Goiás, no ano de 2022, existem contratadas 25 assistentes sociais.

No ano de 2021, foi realizada contratação por meio do processo seletivo nº. 004/2021, sendo disponibilizadas 30 vagas para Assistente Social sendo 28 em ampla concorrência e duas para pessoas com deficiências. As vagas foram distribuídas da seguinte maneira: Goiânia e Aparecida de Goiânia 12 vagas, Itaberaí 2, Luziânia 5, Caldas Novas 3, São Luís de Montes Belos 2, Rio Verde 3, Goianésia 2, Formosa 1. Conforme processo seletivo, que se justifica na Ação Civil Pública constante no Processo nº 5304478.44.2019.8.09.0051 e fundamenta-se na alínea “a” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 20.918/2021, é nítida e de interesse público a necessidade de contratação de profissionais temporários e, com isso, o atendimento às demandas que são urgentes e que estão desassistidas em decorrência da falta de pessoal efetivo. A contratação de profissionais vai evitar o colapso das atividades de segurança, pois os assistentes sociais que serão contratados irão compor a Comissão Técnica de Classificação, separando o preso segundo os seus antecedentes e personalidade e orientando a individualização da execução penal. A referida Comissão elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório nos termos dos artigos 5º ao 9º da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito da presente pesquisa foi primeiramente fazer uma contextualização histórica a respeito da estruturação do sistema prisional brasileiro e goiano, bem como a atuação do Serviço Social nesse espaço sócio-ocupacional. Utilizamos uma seleção de autores que contribuíram para a elaboração e dessa forma facilitaram a compreensão das questões elencadas.

Assim, podemos apontar que o sistema prisional brasileiro e goiano em seus primórdios utilizava-se de penas e formas de encarceramentos cruéis para punir os transgressores. Essa lógica foi transformada ao longo dos anos com o advento de leis que buscavam assegurar a humanização das penas, passando a enxergar o preso com sujeito de direito e buscando a sua ressocialização e reintegração no meio social.

Durante as pesquisas observou-se uma falta de profissional do Serviço Social efetivos trabalhando dentro das instituições penitenciárias, isso porque as contratações são feitas por processos seletivos temporários, evidenciando a precarização e flexibilização da atuação desse profissional que é primordial na garantia do direito da população carcerária, bem como na execução das políticas públicas.

Salientamos que durante o processo de pesquisa para elaboração e fundamentação do referido trabalho nos deparamos com a pouca produção de artigos referentes às vivências de profissionais do Serviço Social no Estado de Goiás que atuam nas agências do sistema prisional. Tais relatos são importantes para que tenhamos acesso a uma compreensão do contexto prisional atual. Outro fator que contribuiu para que a pesquisa fosse menos abrangente é o período pandêmico pelo qual estamos passando, no qual o contato e as visitas estão restritas e o curto período de tempo disponibilizado não nos permitiu aprofundar nesse momento final da graduação. Nós, como pesquisadores, acreditamos nos direitos humanos, na execução e aplicação das políticas públicas e nos direitos relacionados às pessoas que estão na prisão.

6. REFERÊNCIAS:

ALVES, Aparecida Cristina; BARROSO, Thânika Loureiro; CARDOSO, Clarice Marques. **PRISÃO NA CONTEMPORANEIDADE: ESPAÇO SOCIO-OCUPACIONAL DE ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL**. Revista Elaborar: subtítulo da Revista Manaus , v. 4, n. 1, p. 1-7, publicado em 2017. Disponível em: <https://docplayer.com.br/66301090-Revista->

elaborar-prisao-na-contemporaneidade-espaco-socio-ocupacional-de-atuacao-do-assistente-social.html. Acesso em: 23 mai. 2022.

BAPTISTA, Myrian Veras. **Planejamento social: intencionalidade e instrumentação**. 2 ed. São Paulo: Veras Editora, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o código penal de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Prímula%2. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação - Coordenação de Biblioteca. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br>. Acesso em: 28 abr. 2022.

Conselho Federal de Serviço Social. **II Seminário Nacional: O Serviço Social no Campo Sociojurídico na Perspectiva da Concretização de Direitos** / Conselho Federal de Serviço Social - Gestão Tempo de Luta e Resistência. – Brasília: CFESS, 2012. p. 180.

CYSNEIROS, M. M. F; CYSNEIROS, N. K. F. **Políticas Públicas e as violações dos direitos humanos na prisão: Pessoa Privada de Liberdade, Ressocialização, Garantias de Direitos, Políticas Públicas**. ANDHEP – Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação: publicado de 27 a 29 de setembro de 2017 Recife/PE, Disponível em: <http://www.prisoos2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNDoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSZPIjtzOjM6IjI1NyI7fSI7czoXOiJo>. Acesso em: 15 abr. 2022.

COYLE, Andrew. **Administração penitenciária: uma abordagem de direitos humanos: manual para servidores penitenciários**. MJU, TJD: Rede Virtual de Bibliotecas, 2022.

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – 2015. **Histórico dos Estabelecimentos prisional de Goiás**. Disponível em: <https://www.dgap.go.gov.br/historico>. Acesso em: 13 mai. 2022.

DUQUE, Melo Meirineuza. **O trabalho como processo de inclusão social do reeducando na superintendência do sistema de execução penal (SUSEPE)**. 2010. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2010. Disponível em: <http://localhost:8080/tede/handle/tede/2218>. Acesso em: 25 mai. 2022.

EDITAL PROCESSO SELETIVO - 2021. **Cronograma - Processo Seletivo Simplificado** – DGAP. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Edital%20para%20processo%20seletivo%20em%202021.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FOURASTIÉ, Jean. **Les trente glorieuses ou la révolution invisible de 1946 a 1975**. Paris: Fayard, 2012.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **A Prisão e o Sistema Penitenciário – Uma Visão Histórica**. Seminário de Pesquisa do PPE – Universidade Estadual de Maringá.

Maringá/PR, 07 a 09 de maio. 2012. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf . Acesso em: 27 mai. 2022.

GOIÁS. **Uma Breve Retrospectiva Histórica do Cárcere**. Site: policiapenal.go.gov.br. Disponível em: Histórico – Polícia Penal (policiapenal.go.gov.br). Acesso em: 28 mai. 2022.

GONDIM, J. V. S; BEZERRA, J. D. C; COSTA, R. R. S. D. **Positivismo, fenomenologia e serviço social: crítica às expressões contemporâneas do conservadorismo**: Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Serviço Social, fundamentos, formação e trabalho profissional: Fundamentos históricos e teórico-metodológicos. Vitória/ES, 2 a 7 dez./2018. Disponível em: www.periodicos.ufes.br/abepss/article/view/23292/16049. Acesso em: 27 mai. 2022.

GOIÁS. DECRETO Nº 9.517, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019. **Aprova o Regulamento da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária-DGAP e**. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/72432/pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

GOIÁS TRANSPARENTE. **Folha de Pagamento - Detalhamento de Pessoal**. Disponível em: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/> . Acesso em: 12 jun. 2022.

GUIMARÃES, P. R. B; MARTINS, Herbert Toledo. **A crise do Estado de Bem-Estar Social e sua influência sobre as Prisões**. Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais: Cultura, desigualdade e desenvolvimento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). Publicado em 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br> . Acesso em: 20 abr. 2022.

GONÇALVES, Rodrigo. **Goiás tem 22 mil presos em cadeias com capacidade máxima para 10 mil, revela Monitor da Violência. 2019**. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/26/goias-tem-22-mil-presos-em-cadeias-com-capacidade-maxima-para-10-mil-revela-monitor-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 07 mai. 2022.

INFOPEN – 2016. Disponível em: infopen-dez-2016-rev-12072019-0802.pdf (depen.gov.br). Acesso em: 11 jun. 2022.

INFOPEN – 2019. **Presos em Unidades Prisionais no Brasil**. Período de junho a dezembro de 2019. Disponível em : Microsoft Power BI. Acesso em: 11 jun. 2022.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 19. Ed. São Paulo: Cortez, 2010.

IAMAMOTO, M. V & CARVALHO, R. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**. São Paulo: Cortez/Celats, 1982.

IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação – metodológica**. – 21.ed.- São Paulo, Cortez, 2007.

CARVALHO, R. de. **Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. 38. Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

IAMAMOTO, M. V.; CARVALHO, R. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. São Paulo: Cortez; Lima, Peru: CELATS, 1991.

MARTINS, Costa Heloisa. **O sistema prisional brasileiro: origem, conceito e crise**. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA: subtítulo da revista, Assis, p. 1-52, publicado em 2018. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1411400784.pdf> . Acesso em: 24 abr. 2022.

MARQUES, Felix, Simone. **O Desacreditável e o Desacreditado: Considerações sobre o fazer técnico do Assistente Social no Sistema Prisional**. Publicado em 2009. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1326743484_Artigo.%20Simone%20vers%C3%A3o%20final.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

MARTINELLI, Maria Lúcia. **Serviço Social: identidade e alienação**. 11ª ed. São Paulo: Cortez, 2007.

NETTO, José Paulo. **O Movimento de Reconceituação: 40 anos depois**. In: Revista Serviço Social e Sociedade. Nº 84 – ANO XXVI. São Paulo: Cortez, 2005.

OLIVEIRA, E. M. A. P. D; CHAVES, H. L. A. **80 anos do Serviço Social no Brasil: marcos históricos balizados nos códigos de ética da profissão**. Serv. Soc. Soc. São Paulo, nº. 18, p. 143-163, jan./abr.2017. Disponível em: SciELO - Brasil. Acesso em: 30 mai. 2022.

PRÉDES, Rosa. **Serviço Social, Políticas e Mercado de Trabalho Profissional**. Alagoas, Maceió. Ed. Edufal, 2007.

PINHEIRO, L. F. & GAMA, T. da S. (2016). **As Origens do Sistema Penitenciário Brasileiro: uma análise sociológica da história das prisões do Estado do Rio de Janeiro**. Sociedade Em Debate, 22(2), p. 157-190. Recuperado de: ucpel.edu.br. Acesso em: 30 abr. 2022.

PEREIRA, E. C. P. **A atuação do assistente social no sistema prisional junto aos familiares da pessoa privada de liberdade atendidas na DAB / CAS**. Centro Universitário Leonardo da Vinci, Belém, 2019. Disponível em: http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/tcc_2019_237280_-_elaine_cristine_pina_pereira.pdf. Acesso em: 6 jun. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O código penal de 1969**. Publicado em 30 de outubro de 2019 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77543/o-codigo-penal-de-1969>. Acesso em: 18 abr. 2022.

RAICHELIS, Raquel. **O trabalho e os trabalhadores do SUAS: o enfrentamento necessário na assistência social**. In: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Gestão do Trabalho no SUAS: uma contribuição necessária. Brasília: Secretaria de Nacional de Assistência Social, 2011.

SILVA, D. C. B. D. **A história da pena de prisão: aspectos históricos do surgimento da pena de prisão, através da análise da causa determinante para ter se tornado a principal sanção penal.** Publicado em 2014, Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>. Acesso em: 12 mai. 2022.

SOUSA, R. C. D. **Contradições nas teorias do objetivo da pena de prisão e as propostas para reintegração social realizadas no complexo prisional de aparecida de Goiânia.** Fundação Armando Álvares Penteado - Especialização em Desenvolvimento Gerencial: publicado em Março de 2015, Goiânia. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2015-07/executor-complexo-prisional-de-aparecida-de-goiania.pdf> . Acesso em: 18 mai. 2022.

SANTOS, S. N. D; TELES, Silvia Batista; BEZERRA, C. A. D. A. S. **A origem do serviço social no mundo e no Brasil.** Cadernos de Graduação, Aracajú, v. 1, n. 17, p. 151-156, publicado em out./2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/download/844/517/3595>. Acesso em: 12 mai. 2022.

SIMAS, J. L. D. S. R. F. D. N. **Nota técnica “Abolicionismo penal” e possibilidade de uma sociedade sem prisões.** RIO DE JANEIRO. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-FabioSimasJeffersonLee-AbolicionismoPenal.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2022.

SISDEPEN. Sistema de informações do departamento penitenciário nacional. **Relatório da população carcerária no estado de Goiás de janeiro a junho.** Ministério da justiça. Departamento penitenciário nacional. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/informacoesgerais>. Acesso em: 07 jun. 2022.

TORRES, Almeida Andréa. **Direitos Humanos e Sistema Penitenciário Brasileiro: desafio ético e político do Serviço Social.** In: Revista Serviço Social e Sociedade, n° 67. São Paulo: Editora Cortez, 2001.

TRANSFORMADOR DAS BOAS PRÁTICAS: subtítulo do artigo. Universidade Federal de Goiás – Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas. Publicado em ago/2019, Goiânia. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/949/o/Trabalho_final_Decildo_Lopes.pdf. Acesso em: 26 mai. 2022.

TEIXEIRA, Alexandra. **Políticas penais no Brasil contemporâneo: uma história em três tempos.** *L'Ordinaire des Amériques*. Online, 216 /2014. Publicado em 11 jul. 2014. Disponível em: <http://journals.openedition.org/orde/1068>. Acesso em: 16 mai. 2022.

VILELA, H. O. T. **Ordenações Filipinas e Código Criminal do Império do Brasil (1830) – revisitando e reescrevendo a história.** V. 4, n. 3. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0767_0780.pdf. Acesso em: 5 abr. 2022.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Os fundamentos históricos e teórico metodológicos do Serviço Social brasileiro na contemporaneidade.** In: Conselho Federal de Serviço Social; Associação

Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. Brasília, 2009, p. 143-164. Disponível em: http://www.unirio.br/unirio/cchs/ess/members/morena.marques/disciplina--servico-social-e-processos-de-trabalho/bibliografia/livro-completo-servico-social--direitos-sociais-ecompetencias-profissionais-2009/at_download/file. Acesso em: 12 jun. 2022.

APÊNDICE 01 – TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO



TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Eu Olívia Rodrigues da Silva RA 38237

Declaro, com o aval de todos os componentes do grupo a:

AUTORIZAÇÃO

NÃO AUTORIZAÇÃO

Da submissão e eventual publicação na íntegra e/ou em partes no Repositório Institucional da Faculdade Unida de Campinas – FACUNICAMPS e da Revista Científica da FacUnicamps, do

artigo intitulado: Sistema posicional gêmeo: Desafios para a situação do Serviço Social.

De autoria única e exclusivamente dos participantes do grupo constado em Ata com supervisão e orientação do (a) Prof. (a): Edson Jessie Dias Mendes da Silva

O presente artigo apresenta dados validos e exclui-se de plágio.

Curso: Serviço Social. Modalidade afim Presencial

Olívia Rodrigues da Silva

Assinatura do representante do grupo

Edson Jessie Dias Mendes da Silva

Assinatura do Orientador (a):

Obs: O aval do orientador poderá ser representado pelo envio desta declaração pelo email pessoal do mesmo.

Goiânia, 20 de Junho de 2022.